*— A Associação Atlética do Banco do Brasil, de índole recreativa, não está obrigada a inscrever-se no CRQ nem a manter nos seus quadros profissionais químico para tratamento e controle das águas das suas piscinas. Interpretação do art. 27 da Lei n.º 2.800, de 18 de junho de 1956, e do art. 1.º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980. Precedentes do TFR.*

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Apelação Cível nº 107.571
*Apelante:* Conselho Regional de Química da 2.ª Região
*Apelada:* Associação Atlética do Banco do Brasil de Aimorés
*Relator:* Sr. Ministro PÁDUA RIBEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 28 de abril de 1986 (data do julgamento). — *Antônio de Pádua Ribeiro,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro:* A Associação Atlética do Banco do Brasil de Aimorés-MG, propôs ação sumaríssima contra o Conselho Regional de Química — 2ª Região, pleiteando que se declarasse a inexigibilidade do seu registro no órgão fiscalizador e da contratação de um químico para tratamento de água de suas piscinas, além da devolução da multa aplicada.

Apreciando a controvérsia, o Dr. Fernando Gonçalves, MM. Juiz Federal em Minas Gerais, na consonância de precedente desta Corte, julgou procedente a ação para declarar que a autora não está sujeita ao registro no Conselho Regional de Química, nem à contratação de profissional para a execução de serviços de tratamento e controle de suas piscinas e, em conseqüência, condenou o réu na repetição pleiteada, bem como no pagamento das custas e despesas adiantadas, honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa e, ainda, juros moratórios legais contados da citação e correção monetária (Lei nº 6.899/81) sobre o valor do débito a ser restituído.

Apelou o CRQ — 2ª Região — (fls. 257-63). Reporta-se às razões de fls. 58-68, 217-30 e aos laudos periciais anexos ao processo. Sustenta que a aplicação de produto químico em piscinas é um processo químico e que, em conseqüência, é necessária a ativa participação de profissional da química, nos precisos termos do que dispõem a CLT e o Decreto nº 85.877/81.

Sem contra-razões (fls. 264v), subiram os autos, que me vieram distribuídos.

Dispensada a revisão.

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro* (Relator): Ao julgar a ação procedente, argumentou a sentença (fls. 248-51):

"O objetivo da Associação Atlética do Banco do Brasil, de Aimorés, a par da repetição de multa paga, é a declaração de que não é legalmente obrigada a registrar-se perante o Conselho Regional de Química da 2ª Região e nem a manter em seus quadros funcionais um profissional químico para tratamento e controle das águas de suas piscinas na cidade de Aimorés-MG.

A ausência de finalidade econômica ou mercantil, como tive oportunidade de enfatizar no julgamento do Processo nº 813/82-E excluiria a exigência do registro, uma vez que o dispositivo em que se apóia o CRQ (art. 27, da Lei nº 2.80056) não abrange as associações civis que não exploram os serviços catalogados no Decreto-lei nº 5.452/43. O dispositivo em apreço tem a seguinte redação:

'As firmas individuais de profissionais e as mais firmas coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias as atividades de químico, especificadas no Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 — Consolidação das Leis do Trabalho — ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.'

Ainda naquela mesma decisão ficou demonstrado ser ponto pacífico, à luz desta transcrição, que a exigência do *profissional habilitado*, somente se aplica às associações que explorem os serviços para os quais são necessárias as atividades de químico, especificadas no Decreto-lei nº 5.452/43. A AABB, como consta da inicial, é uma associação recreativa que procura desenvolver a prática de atividades desportivas, físicas, sociais, educativas e culturais. No dizer do eminente Ministro Amarílio Benjamin a lei apenas exige a presença do profissional químico habilitado nas associações que *explorem* a atividade em termos de comércio e indústria. Fora disso, somente laboratórios, estudos e projetos, perícias e o magistério". (Ag. de Petição nº 32.394-MG.)

Não se quer com isto afirmar que a ausência de fim lucrativo da associação exclui a reação química. Não. O próprio laudo pericial esclarece que a aplicação do produto (para tratamento de água de piscina) 'não requer a presença do químico', fugindo à capacidade do leigo apenas o controle. Mas este mesmo laudo menciona o fato, notoriamente conhecido, de que aos clubes e, conseqüentemente, aos funcionários responsáveis pelos tratamentos das águas' é fornecida a quantidade de cada produto a ser usado e como aplicá-los. A verdade é que existem instruções detalhadas que devem ser seguidas consoante as normas do fornecedor, como o próprio laudo reconhece em relação às residências particulares.

A única razão plausível, aliás, pelo que se observa de todo o processado, inclusive das indagações dirigidas aos senhores pe-

ritos pelo CRQ para fundamentar a exigência do registro e da manutenção de um químico em caráter quase que permanente frente aos trabalhos de tratamento e controle das águas das piscinas, fora o evidente intuito protetor que, sem qualquer censura, domina os Conselhos profissionais, é a saúde dos possíveis usuários, problemática esta que não se insere na área de competência do químico.

Quanto aos dispositivos da CLT que, segundo a contestação, obrigam a contratação de um químico, existe decisão do eminente Juiz federal Sebastião Alves dos Reis, hoje, com muito lustro e mérito, compondo o egrégio TFR, que se aplica à hipótese como uma luva. Examinando a prova colhida no processo sob seu julgamento enfatizou o preclaro magistrado:

'(...) restou-me a convicção de que a manipulação dos agentes químicos e o controle dos seus resultados, embora envolva conhecimentos de química, os reclama em área muito limitada e numa medida de nível médio, padrões insuficientes para fazê-los privativos de um químico diplomado; de outro lado, as implicações com a saúde do usuário que o processo pode trazer são antes da área da medicina esportiva que da esfera do químico; outrossim, é irrecusável que a nota dominante nos casos figurados nos dispositivos transcritos é a natureza comercial ou industrial da empresa, pressuposto que não ocorre nas organizações esportivas.'

Por fim, cabe salientar que não exigindo a Lei nº 2.800/56 a presença do químico para o tratamento e controle como pretende o CRQ, não pode o regulamento (Decreto nº 85.877/81) fugir aos seus limites e impor esta obrigatoriedade. A AABB é uma entidade recreativa e sendo esta a sua atividade primordial, não se sujeita ao registro no CRQ, consoante fixou o egrégio TFR, pelo voto do Sr. Ministro Carlos Velloso, no julgamento da AC nº 93.763-PB, *in verbis:*

"Administrativo — Conselho de Fiscalização de Profissões — Conselho de Química — Critério para vinculação de empresas. Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980. I. O critério definidor da obrigatoriedade de registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, nos conselhos de fiscalização do exercício das profissões, assenta-se na atividade básica da empresa, ou firma-se em relação à natureza dos serviços que a empresa presta a terceiros. Lei nº 6.839, de 1980, art. 1º.

Assentada desta forma e por estas razões a inexigibilidade da contratação de um profissional químico para tratamento das águas das piscinas da AABB de Aimorés (MG) o dever do Conselho Regional de Química restituir a importância de ..... Cr$ 67.350,00 relativa à multa cobrada, é uma conclusão inexorável, em face do princípio que veda o enriquecimento sem causa e mesmo porque não devidamente impugnada a pretensão art. 302 do CPC."

Correto afigura-se-me o transcrio decisório que se afina com precedentes desta Corte. Nego provimento à apelação.

EXTRATO DA ATA

AC nº 107.571-MG (7265050) — Relator: Ministro Antônio Pádua Ribeiro. Apelante: Conselho Regional de Química da 2ª Região. Apelada: Associação Atlética do Banco do Brasil de Aimorés. Advogados: Oscar Lobo Pereira (Apelante) e Abner de Freitas Coutinho (Apelada).

Decisão: a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Quarta Turma, 28-4-86.

Os Srs. Ministros Ilar Galvão e José de Jesus votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.